



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

PROJETO DE LEI Nº ____/2026

Autoriza a criação do Programa “Um CRAS em Cada Distrito” no Município de São Paulo e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a criar e implementar o Programa “Um CRAS em Cada Distrito”, a ser implementado no Município de São Paulo, em conformidade com a Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com as Normas Operacionais Básicas do Sistema Único de Assistência Social (NOB/SUAS, 2005), e com a legislação municipal vigente.

Art. 2º São objetivos do Programa instituído por esta lei:

- I** – garantir a descentralização e universalização dos serviços socioassistenciais de proteção social básica;
- II** – ampliar o acesso da população em situação de desproteção social a serviços, benefícios e programas socioassistenciais;
- III** – oferecer trabalho social com famílias e indivíduos, por meio do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF);
- IV** – realizar a inclusão e atualização cadastral das famílias no Cadastro Único para Programas Sociais para fim de benefícios socioassistenciais;
- V** – fortalecer vínculos familiares e comunitários, prevenindo situações de risco social e rupturas de vínculos
- VI** – promover articulação territorial e intersetorial com as áreas de saúde, educação, cultura, esporte e habitação, garantindo proteção social integral.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Art. 3º O Programa a que se refere esta lei autoriza o Poder Executivo a realizar a implementação de ao menos um Centro de Referência de Assistência Social – CRAS em cada distrito do Município de São Paulo.

Parágrafo único: A realização do programa previsto no “caput” não impede a implementação de mais de Centro de Referência de Assistência Social e demais serviços de referências no mesmo distrito, em observância dos estudos sobre os vazios socioassistenciais dos territórios, que atualmente demandam até mais de um CRAS por distrito

Art. 4º O Poder Executivo poderá apresentar um Plano de Implementação de Novos CRAS – PINCras, que poderá:

- I – priorizar a instalação de novas unidades em áreas com maiores índices de desproteção social e menor cobertura da rede socioassistencial de proteção social básica;
- II – assegurar que a instalação dos CRAS ocorra de forma territorialmente equilibrada, observando os princípios da equidade e da vigilância socioassistencial;
- III – prever a participação do Conselho Municipal de Assistência Social no acompanhamento e fiscalização da execução do plano.

Art. 5º O Plano de Implementação dos Novos CRAS deverá ser atualizado anualmente, indicando a evolução da implantação das unidades e sua capacidade de atendimento.

Art. 6º O Poder Executivo poderá adotar a utilização de prédios públicos já existentes, adaptando-os ao padrão de funcionamento do CRAS, desde que atendidos os requisitos técnicos e operacionais estabelecidos pela Política Nacional de Assistência Social.

Art. 7º Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS implementados no âmbito desta Lei deverão contar com equipe de referência pública, estatal, interdisciplinar e estável, em conformidade com a Política Nacional de Assistência Social – PNAS, com a Norma Operacional Básica de Recursos Humanos do SUAS – NOB-RH/SUAS e demais normativas aplicáveis.

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

VEREADORA LUNA ZARATTINI

§1º As equipes de referência deverão ser compostas por profissionais de nível superior e médio, observadas as necessidades territoriais, a capacidade de atendimento das unidades e os parâmetros técnicos do Sistema Único de Assistência Social – SUAS.

§2º O Poder Executivo deverá priorizar a composição das equipes por servidores públicos efetivos, assegurando continuidade, qualidade e estabilidade na oferta do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família – PAIF e demais ações da proteção social básica.

§3º A distribuição territorial das equipes deverá observar indicadores de vulnerabilidade e desproteção social, vedada a concentração desproporcional de profissionais em detrimento de territórios com baixa cobertura socioassistencial.

§4º O dimensionamento das equipes deverá considerar a demanda populacional, a extensão territorial, os índices de vulnerabilidade social e as especificidades socioterritoriais de cada distrito do Município.

Art. 8º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 9º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala de Sessões, 07 de agosto de 2026.

LUNA ZARATTINI**Vereadora****Partido dos Trabalhadores**



VEREADORA LUNA ZARATTINI

JUSTIFICATIVA

A presente proposição tem por objetivo instituir o Programa “Um CRAS em Cada Distrito”, visando garantir a descentralização e a universalização da proteção social básica no Município de São Paulo.

Importante salientar que a Assistência Social é um direito constitucional do cidadão e dever do Estado, conforme preconiza a Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.742/1993 (Lei Orgânica da Assistência Social – LOAS), a Política Nacional de Assistência Social (PNAS), e o Sistema Único de Assistência Social.

Os Centros de Referência de Assistência Social – CRAS configuram-se como a “porta de entrada” do Sistema Único de Assistência Social (SUAS), e são responsáveis pela organização e oferta dos serviços da proteção social básica no território.

O CRAS tem como atribuições principais a execução do Serviço de Proteção e Atendimento Integral à Família (PAIF), a realização de trabalho social, atendimentos e acompanhamentos de famílias e indivíduos, o apoio na oferta, inclusão e atualização dos benefícios socioassistenciais, além de atividades voltadas ao fortalecimento de vínculos comunitários e familiares. Dessa forma, o CRAS constitui-se como equipamento fundamental para prevenir a ruptura de vínculos sociais e familiares e reduzir situações de risco social.

De acordo com a NOB/SUAS de 2005, a quantidade mínima de CRAS que um município deve disponibilizar é determinada pelo seu porte populacional. No caso das metrópoles — ou seja, cidades com mais de 900 mil habitantes —, a recomendação é de um CRAS para cada 5 mil famílias referenciadas. Um estudo recente de Sposati e Saraiva (2024) analisou a distribuição dos CRAS nos estados e capitais brasileiras e revelou que **a cidade de São Paulo apresenta o pior índice de cobertura em relação ao número de habitantes**. Segundo as autoras, **“a condição caótica de São Paulo e sua ‘des-oferta’ de atenção básica chamou a atenção”**.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

O estudo revelou que em 2024, no que se refere à oferta de unidades de referência nas capitais brasileiras e Distrito Federal, a cidade de São Paulo apresentou o pior resultado: apenas um CRAS para cada 212.074 habitantes, representando um número quatro vezes menor do que o padrão estabelecido (recomenda-se uma unidade para cada 50 mil habitantes), parâmetro considerado como referência mínima para garantir o direito à assistência social. Portanto, a metrópole de São Paulo conta com reduzidíssimo número de CRAS face à sua concentração populacional e à distância dessas poucas unidades em relação aos assentamentos de seus moradores.

Desta forma, dada a dimensão territorial da cidade e as profundas desigualdades sociais, a rede socioassistencial existente, que atualmente conta com 54 Centros de Referência de Assistência Social (CRAS), 32 Centros de Referência de Assistência Social (CREAS), 6 Centros POP e 1 Coordenação de Pronto Atendimento Social (CPAS), mostra-se insuficiente para atender minimamente a população de São Paulo. Oportuno, ainda, ressaltar que atualmente, há distritos com cobertura reduzida ou inexistente de serviços socioassistenciais, como é o caso da ausência de CRAS no distrito do Rio Pequeno, da Cohab Raposo Tavares, da Vila Sônia, na Zona Oeste, ou no distrito do Mandaqui e da Vila Guilherme na Zona Norte, o que limita o acesso de milhares de famílias a serviços essenciais da proteção social básica.

A efetividade do CRAS enquanto principal equipamento público da proteção social básica do SUAS depende não apenas de sua presença física nos territórios, mas também da garantia de equipes de referência completas, estáveis e compatíveis com a complexidade das demandas sociais atendidas. Atualmente, a cidade de São Paulo apresenta importantes desigualdades territoriais na composição das equipes, coexistindo unidades territorialmente dispersas e com insuficiência de profissionais especializados. Registra-se, por exemplo, a existência de apenas três psicólogos para o conjunto de 54 CRAS, realidade que compromete a integralidade do trabalho social com famílias e inviabiliza fragiliza a execução do PAIF. Dessa forma, o presente Projeto de Lei reafirma os princípios da PNAS e da NOB-RH/SUAS, segundo os quais os CRAS devem contar com equipes públicas, estatais, interdisciplinares e estáveis, aptas à garantia da proteção social básica no território.



VEREADORA LUNA ZARATTINI

Diante disso, a criação do Programa “Um CRAS em Cada Distrito” busca assegurar a presença mínima de um CRAS em cada distrito, garantindo capilaridade e equidade territorial, contribuindo para a efetivação dos direitos socioassistenciais e para o fortalecimento da proteção social básica na rede socioassistencial do município.

Desta maneira, a propositura em tela reforça o compromisso da cidade de São Paulo com a justiça social, a equidade e a proteção integral, ampliando e consolidando a rede de proteção social básica do SUAS em nível local, motivo pelo qual contamos com o apoio dos nobres pares para tramitação e para a aprovação deste Projeto de Lei.



LUNA ZARATTINI

Vereadora

Partido dos Trabalhadores